



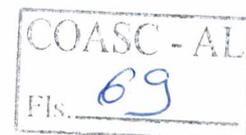
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Coordenadoria de Apoio as Comissões

DESPACHO

Nomeio relator o Senhor Deputado  
*Ricardo Ayres*.....referente.....,  
número *D-86*.....,na Reunião da **Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *09* de *junho*. de 2020.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente



**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 30/2020.

**AUTOR:** **Prefeito do Município de Praia Norte**

**ASSUNTO:** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Praia Norte.

**RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Por meio do Ofício nº 075/2020, o Prefeito do Município de Praia Norte solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 30/2020.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Ricardo Ayres.

Na hipótese em análise, verifica-se que, atualmente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas que poderão ser adotadas pelas três esferas de governo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A lei prevê dispensa de licitação para compra de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. A dispensa é temporária e se aplica apenas ao período de emergência.

Segundo a Lei, os gestores locais de saúde, podem adotar as seguintes medidas, mesmo sem prévia autorização do Ministério da Saúde:

1. determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos.
2. estudo ou investigação epidemiológica;
3. requisição de bens e serviços.

Recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 – DF, com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput*, *in fine*, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

*“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.*

*A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.*



*Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.*

*O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.*

*A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.*

*A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.*

*A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.*

(...)

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*** (grifei).



Há de se ressaltar que esta decisão se aplica a todos os entes federados que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, consoante determinado pelo Douto Ministro Alexandre de Moraes.

Então, quanto à dispensa de licitação para bens, serviços, inclusive de engenharia (incluído pela MP nº 926/2020) e insumos e criação/expansão de programas públicos sem demonstrar adequação e compensação orçamentária os entes municipais estão amparados, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6º, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa n. 02, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No citado regulamento disciplina que o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá decretar Situação de Emergência(SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas.

Também define que o Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, e que o parecer deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação, baseado nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa.

Os critérios para decretação de estado de calamidade pública estão definidos no art. 2º, “c”, §§ 3ª e 4º e art. 4º, vejamos:

*“Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:*

.....



*c) nível III - desastres de grande intensidade*

.....  
*§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.*

*§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.*

.....  
*Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”*

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (COVID-19) 2020, mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa n. 02, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Como é sabido, porém, tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local.





Diante do contexto de incerteza causada pela disseminação do coronavírus, a União, o Governo do Estado do Tocantins e as Prefeituras municipais do nosso Estado estimam queda significativa de receita e elevação de despesas, com conseqüente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de Praia Norte, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 09 DE JUNHO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Praia norte.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo prazo de 135 dias, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Praia Norte, em decorrência da pandemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogável até 31 de dezembro de 2020, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

**Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.



**Art. 4º** A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

**Art. 5º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

**Art. 7º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

  
Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



COASC - AL  
Fls. 77

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o parecer do Relator  
Deputado *Ricardo Ayres*, referente ao  
*D.* número *86* na Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

Encaminha-se à *Nominação & nomeação Exorbitantes*  
*Exorbitâncias & Contúelo*

Sala das Comissões, *09* de *julho* de 2020

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS**

  
Deputada **CLÁUDIA LELIS**

  
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

  
Deputado **Prof. JÚNOIR GÊO**

Deputada **VANDA MONTEIRO**



COASC - AL  
Fls. 78

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Coordenadoria de Assistência as Comissões

## DESPACHO

Nomeio relator o Senhor Deputado  
*Aucher Soares*....., referente...*D*....., número  
*30/2020*....., na Reunião da **Comissão de Finanças, Tributação,  
Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, *09* de *junho* de 2020.

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente

**REFERÊNCIA:** Decreto Municipal nº 30/2020.

**AUTOR:** **Prefeito do Município de Praia Norte**

**ASSUNTO:** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Praia Norte

**RELATOR:** Deputado **AMÉLIO CAYRES**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**  
**PARECER**

Por meio do Ofício nº 075/2020, o Prefeito do Município de Praia Norte solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 30/2020.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que devem se manifestar quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, conforme preceitua o II do art. 46 do Regimento Interno,

Ao analisar os autos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer propondo projeto de decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública no Município de Praia Norte, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O decreto trata das medidas previstas pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa em estado de calamidade pública a suspensão das normas de gasto com pessoal, da dívida pública e limitação de empenho (contingenciamento), vejamos:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*





*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

Assim, a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto apresentado pela CCJ, que reconhece a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Praia Norte, em função da pandemia Covid-19 e dos impactos econômicos decorrentes da mesma.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Aprovado o parecer do relator, Senhor Deputado *Amelio Cayres*, ao referente *J*, número *30/2020*, na Reunião da Comissão de **Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Encaminha-se a (ao) *Plenário*.

Sala das Comissões, *09* de *julho* de 2020.

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente

**MEMBROS**

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Deputado **IVORY DE LIRA**

Deputado **ISSAM SAADO**

Deputado **OLYNTHO NETO**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Encaminho o Processo que Reconhece de Calamidade Pública o município de *...Aia Norte...* a **COASP** para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, *9* de *junho* de 2020.

*Vaina*  
**VAINA FREIRE DA SILVA**  
Diretoria de Operações Legislativas